

ENTE MUNICIPAL: UMA QUESTÃO DE DIVERGÊNCIA

Mariana Aragão da Silva¹

Trabalho destinado ao XIII Encontro de Iniciação Científica realizado no Centro Universitário 7 de Setembro, sob orientação do professor Luiz Dias Martins Filho²

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do estudo tem por objetivo a elaboração de artigo científico sobre os benefícios trazidos na Constituição de 1988 com a partilha de níveis que transfere para mais próximo a atribuição de competências para a solução de problemas de acordo com o ente na federação e, principalmente, a inovação dos Municípios como membro federativo (temática que é discutida por doutrinadores).

Antes o federalismo era visto como um capítulo nos manuais de Direito Constitucional, atualmente o interesse como tema estratégico de análise política e institucional aumentou, e sua dimensão política e econômica tem sido objeto de diversos estudos. O artigo buscará problematizar as duas vertentes sobre o ente municipal, assim: teria o Município natureza de ente federado?

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, através de análise da doutrina e dispositivos constitucionais, busca indagar através de uma pesquisa básica, exploratória com dados qualitativos (LAKATOS; MARCONI, 2003) a natureza jurídica ocupada pelos Municípios, observando a característica de desequilíbrio na federação brasileira, pois a esse ente federado é fornecido autonomia e é restringida pela própria estrutura político-administrativa.

REFERENCIAL TEÓRICO

Algo inovador na CF/88 foi a inclusão dos Municípios como ente federado no seu artigo 1º. Muito se questiona sobre a natureza jurídica dessa entidade, nomes

¹ Graduando em Direito pela UNI7, monitora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado no turno da manhã. (mariana.aragao2016@gmail.com)

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFC. Mestre em Direito pela CAM. Especialista em Integração e Direito Internacional Fiscal pela ESAF. Especialista em Direito Tributário pela CEEU. Especialista em Direito Empresarial pela MAKENZIE. Graduado em Direito pela UFC. Atualmente é professor da UNI7 (Ciência Política e Teoria Geral do Estado) e Procurador da Fazenda Nacional. (luizdiasmf@uol.com.br)

importantes como o do mestre José Afonso da Silva (2005), por exemplo, acredita que os Municípios não se enquadram nesse *status* por não terem representação no Senado Federal e não possuírem um Poder Judiciário próprio. Afirma ainda o renomado autor que os Municípios são apenas divisões político-administrativa dos Estados.

Visto isso, para José Nilo de Castro (2001) a autonomia municipal é indiscutível, todavia, não é ente da federação. Assegura que os Municípios não influenciam no desenvolvimento do Estado federal, pois não participam da vontade jurídica nacional em razão de não integrar o Congresso Nacional como alude o art. 45, CF/88, os Municípios também não gozam de plena capacidade de autogoverno por não poderem exercer a função jurídica em seu território. Assim, tendo como fundamentos tais assertivas, para essa corrente os Municípios são a divisão do Estado-membro, entes administrativos.

Concebido a ente federativo pela Carta Constitucional Brasileira de 1988, o Município é dotado de autonomia (art. 18, CF/88), tem competência para a elaboração das leis orgânicas, ou seja, detentor de autogoverno e é titular de competências administrativa e legislativa (art. 30, CF/88), o que lhe rendeu conotação de entidade de terceiro nível, argumento utilizado pela doutrina majoritária e tem maior aceitação. Com esse reconhecimento houve a facilitação da participação política do cidadão, tornando mais próximo o alcance efetivo dos ideais democráticos. Outro pressuposto que afirma a autonomia municipal está previsto em nossa Constituição no art. 34, inciso VII, item c, em que prevê a possível intervenção ao estado que não respeitar tal autonomia.

PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DA PESQUISA

1. Introdução
2. Paradoxos do federalismo brasileiro
3. Municípios: inovação constitucional
4. Conclusão

RESULTADOS ESPERADOS

Ao final do estudo, espera-se contribuir para o debate acadêmico acerca dessa temática atual e de relevância política e institucional, demonstrando as

divergências ainda existentes com a inclusão dos Municípios ao federalismo brasileiro diante de posições que concordam com a natureza de ente federado e outras que discordam com essa inovação contida na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo inicial buscou refletir que mesmo que se tenha assumido feições próprias, diferentes de outros modelos de federação adotados mundialmente, não se podem negar o texto constitucional de 1988 que traz explicitamente em seus artigos 1º e 18 que os entes municipais fazem parte da federação brasileira (dotados de autonomia), e são os Municípios que estão mais próximos, ou seja, estreitamente ligados aos problemas locais e que devem ter competência para suas resoluções, visto que a descentralização é um fator de eficiência e estímulo à inserção dos Municípios na participação mais particular aos problemas locais. Assim, para que haja uma manutenção da unidade política idealizada, os Municípios são incluídos na Constituição Federal de 1988, buscando uma repartição melhor distribuída de competências aos entes federados.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado Federal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988)**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

